

Praça Amaral Peixoto,46 — Centro — Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax : (22) 2668-1118

LEI Nº 1879 / 2023

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º -** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 169, inciso III da Lei Orgânica do município de Silva Jardim, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:
 - I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
 - II- as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento municipal;
 - III- a organização e a estrutura do orçamento do Município;
 - IV as diretrizes para execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e serviços extraordinários;
 - VI- as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - **VII-** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VIII- as disposições gerais; e
 - IX anexos de metas e riscos fiscais.
- **Art. 2º -** Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:



Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Silva Jardim – IPSJ; e,

III – de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 3º** As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2024 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 Lei nº 1.823 de 20 de dezembro de 2021, bem como as suas respectivas revisões, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra a presente Lei.
- § 1° A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades, priorizando os objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
 - II compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e das despesas de ações de saúde, educação e assistência social:
 - IV conservação e manutenção do patrimônio público;
- V despesas de investimentos dos programas de infra-estrutura, dos recursos do Orçamento Geral da União (OGU), e com os devidos contratos em andamento.
- § 2° Poderá ser procedida a adequação das metas (físicas e quantitativas) de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- **Art. 4º -** Na Lei Orçamentária Anual, a estimativa da receita e a fixação da despesa buscarão alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o § 1º, do art. 4° da Lei Complementar n° 101/00.



Praça Amaral Peixoto,46 — Centro — Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- **Art. 5° -** O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2024 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.
 - I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
 - II os orçamentos da entidade autárquica;
 - III os orçamentos dos fundos municipais.
- **Art. 6º** A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal e da seguridade social, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos e autarquia que integram a administração supervisionada.
- **Art. 7º -** A lei orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.
- **Art. 8º -** A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Silva Jardim, compor-se-á de:
 - I mensagem;
 - II projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da lei;
- **b)** tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- **c)** demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- **d)** relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- **e)** anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;



Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

- **f)** anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso I do art. 2º desta lei;
 - g) reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- **h)** demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
- i) anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.
- **III -** A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.
- **§ 1º -** Na indicação do grupo de despesa, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:
 - a) pessoal e encargos sociais (1);
 - b) juros e encargos da dívida (2);
 - c) outras despesas correntes (3);
 - d) investimentos (4);
 - e) inversões financeiras (5);
 - f) amortização da dívida (6);
 - g) Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (7).
- § 2º A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III –** Projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

- **IV** Operação Especial as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- **V** Unidade Orçamentária o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- **Art. 10 -** As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

- **Art. 11 -** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 12 -** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.
 - **Art. 13 -** As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.
- **Art. 14 -** Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 15 -** A execução orçamentária dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam a melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.
- **Art. 16 -** Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:
- I o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001,



Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 17 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Outras Fontes).

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 18 -** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Silva Jardim evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da lei complementar federal nº 101/2000.
- **Art. 19 -** A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2024 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58/2009 e, devendo ser encaminhada até 01 de agosto de 2023, à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para efeito de consolidação do projeto de lei.
- § 1° O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) limite fixado pela

 Lei nº 1879 de 08 de novembro de 2023.



Praça Amaral Peixoto,46 — Centro — Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

- § 2° A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária de 2024, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Silva Jardim até 31 de agosto de 2023, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2023, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput, e terá o limite de (transposição, remanejamento e transferência), condicionado ao percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 28 da presente lei.
- **Art. 20 -** O Orçamento do Município para o exercício de 2024, bem como a revisão do Plano Plurianual serão elaborados visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão.

- **Art. 21 -** No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2024.
- **Art. 22 -** Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.
- **Art. 23 -** Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.
- **Art. 24 -** Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.



Praça Amaral Peixoto,46 — Centro — Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax : (22) 2668-1118

Art. 25 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Silva Jardim.

- **Art. 26 -** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida das operações de crédito e dos convênios:
- **II -** somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício.
- **III -** os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.
- **Art. 27 -** A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada, podendo ser utilizada para fins de suplementações a partir de, 01 de novembro de 2024 desde que a mesma não seja utilizada para atender os Riscos Fiscais elencados no Anexo II desta presente Lei.
- **Art. 28 -** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na lei orçamentária anual.
- **§ 1° -** Integrarão a Lei Orçamentária 2024, autorização para contratação de Operações de Créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com: as Resoluções do Senado Federal, no art. 167, incisos V, VI e VII da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101 de 2000 e na conformidade do artigo 28 da presente Lei.
- § 2° Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico no tocante da viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei



Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000 e Resoluções do Senado Federal.

- **Art. 29 -** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa QDD nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.
- § 1° Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis realizado pelo órgão competente.
- § 2° A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei orçamentária;
- **Art. 30 -** As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.
- **Art. 31 -** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9° e no inciso II, § 1°, do art. 31, da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.
- **§ 1° -** As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:
 - I despesas com serviços de consultoria;
 - II despesas com diárias e passagens aéreas;
 - III despesas com locação de veículos;
 - IV despesas com locação mão de obra:
 - V transferências a instituições privadas; e
- **VI -** outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.
- **§ 2° -** O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.



Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I

DA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º101, de 2000 e na Emenda Constitucional n° 25, de 2000, a despesa da folha de pagamento de maio de 2023, projetada para o exercício de 2024, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo único - O poder executivo concederá a Revisão Anual (Art. 37 – Inciso X da Constituição Federal) dos servidores públicos municipais até o dia 05 de março de cada ano, sem distinção de índice, encaminhando ao Poder Legislativo o projeto de Lei dispondo sobre a matéria.

- **Art. 33 -** A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgão representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 34 -** O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:
 - I criação de concursos públicos;
 - II criação da avaliação do potencial de desempenho;
 - III alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
 - IV manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional;
 - V implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e,
 - VI criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.
- **Art. 35 -** O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2024 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.



Praça Amaral Peixoto,46 — Centro — Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

SEÇÃO II DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 36 - Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n° 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, e de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 38** As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:
 - I combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e
- **III -** incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- **Art. 39 -** Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
 - I revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- **III** revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;



Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

- **IV** criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- **VI -** revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- **VII -** revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- **VIII -** revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- **IX -** criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- **X** adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- **XI -** modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

- **Art. 40 -** Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e somente poderá ser implementada após a efetivação de medidas compensatórias.
- **Art. 41 -** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 42** As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 110, da Lei Orgânica do Município.
 - § 1° As emendas ao projeto de Lei orçamentária deverão conter:
- I indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e
- II indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.



Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

- § 2° A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.
- **Art. 43 -** A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo único do art.8º da Lei Complementar nº101, de 2000.
- **Art. 44 -** As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.
- **Art. 45 -** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:
- I a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.
- **Parágrafo único** No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a renúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.
- **Art. 46 -** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.
- **Art. 47 -** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- **Art. 48 -** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico em consonância com a Secretaria Municipal de Fazenda a



Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim

C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57

Telefax: (22) 2668-1118

responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- **II** elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias e fundos;
- **III -** instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.
- **Art. 49 -** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.
- **Art. 50 -** Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.
 - Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silva Jardim, 08 de novembro de 2023.

MAIRA BRANCO MONTEIRO PREFEITA